

Ofício nº 3023 (SF)

Brasília, em 11 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.”

Atenciosamente,

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a profissão de Técnico em Prótese Dentária, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro e a inscrição nos órgãos competentes.

**Art. 2º** É livre o exercício da atividade profissional de Técnico em Prótese Dentária, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** O Técnico em Prótese Dentária é o profissional que, sob orientação direta ou indireta do cirurgião-dentista, elabora próteses odontológicas.

**Art. 4º** O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é privativo:

I – dos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prótese Dentária expedidos por estabelecimentos de ensino médio oficiais ou reconhecidos;

II – dos portadores de diploma ou de certificado expedidos por estabelecimentos de ensino médio estrangeiro, de cursos similares, após a revalidação e o registro do diploma ou do certificado nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontram legalmente autorizados ao exercício da profissão.

**Art. 5º** O Técnico em Prótese Dentária deve registrar-se no Conselho Federal de Odontologia e inscrever-se no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exercer sua atividade.

§ 1º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Prótese Dentária é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen à sigla “TPD”.

§ 2º Ao Técnico em Prótese Dentária regularmente inscrito deve ser fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

**Art. 6º** Compete ao Técnico em Prótese Dentária executar, em ambiente laboratorial:

- I – enceramento e escultura dental;
- II – troquelamento de modelos;
- III – confecção de facetas laminadas;
- IV – confecção de próteses totais;
- V – confecção de próteses fixas;
- VI – fundição e confecção de próteses parciais removíveis;
- VII – confecção de próteses flexíveis;
- VIII – caracterização de próteses;
- IX – confecção de prótese metalo-cerâmica, cerâmica, porcelana, resina e outras;
- X – fundição e usinagem de núcleos metálicos para próteses e assemelhados;
- XI – confecção de próteses “on lay” e “in lay”;
- XII – confecção de prótese sobre implante;
- XIII – confecção de aparelhos ortodônticos;
- XIV – confecção de placas de clareamento dental;
- XV – confecção de placas de bruxismo.
- XVI – desenvolver e colaborar em pesquisas, em sua área de atuação;
- XVII – participar de treinamento e capacitação de Técnicos em Prótese Odontológica;
- XVIII – desempenhar outras atribuições no âmbito de sua área de formação técnica.

**Art. 7º** É vedado ao Técnico em Prótese Dentária:

- I – prestar assistência direta ou indireta a pacientes, sem a supervisão direta do cirurgião-dentista;
- II – manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário;
- III – realizar, em ambiente ambulatorial ou clínico, qualquer procedimento na cavidade bucal do paciente.

**Art. 8º** Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Prótese Dentária, bem como das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, não podem ultrapassar a 2/3 (dois terços) dos valores previstos para os cirurgiões-dentistas.

**Art. 9º** A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

**Art. 10.** Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da anuidade os laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, estadual, municipal

e do Distrito Federal, bem como os mantidos por entidades beneficentes ou filantrópicas.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revoga-se a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

faa/pls07-620t